

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Se o executor da prisão em flagrante ou do mandado de prisão verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma residência ou estabelecimento, o morador ou responsável, será intimado a entregá-lo, sob pena de prisão em flagrante por violação do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940” (NR)

Art. 3º Revoga-se o Parágrafo Único, do art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em diversas situações os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência ou em seu estabelecimento, não agindo o particular com violência, mas utilizando de subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Entendendo a jurisprudência, que o autor do delito só poderá ser preso em flagrante se adentrar em seu domicílio para se refugiar, não podendo as autoridades policiais realizar a prisão em flagrante em demais residências ou estabelecimentos protegidos pela inviolabilidade domiciliar. E nos casos de prisão por mandado judicial, somente podendo ser concretizada durante o dia, ficando dessa forma sujeitos a obediência ou não do particular em entregar o autor do delito. Abrindo assim brecha para eventual fuga e impunidade.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais, como também a instrução das investigações criminais.

Dessa feita, é evidente a necessidade de coibir esse tipo de ação, trazendo previsão expressa de autuação flagrancial dos que agirem dessa forma, conforme tipo penal já previsto no Artigo 348, do Código Penal (Favorecimento Pessoal), quando do delito os particulares não forem coautores ou partícipes, estando assim, mais do que justificada, a referida alteração do Código de Processo Penal.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT/SP